



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 10580.009384/91-25

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

Acórdão nº 203-01.684

Recurso nº: 91.684

Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

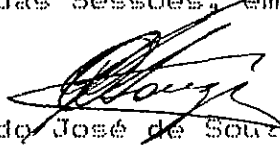
Recorrida: DRF em Maceió - AL

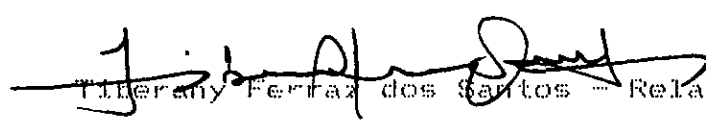
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - O benefício de redução do ITR condiciona-se à inexistência de débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do imposto correspondente ao exercício pleiteado. Comprovado, como restou inequivocamente a inexistência de débitos, é de ser reconhecido o benefício fiscal pleiteado, consoante o art. 50 e parágrafos da Lei nº 6.746/89. **Recurso provido.**

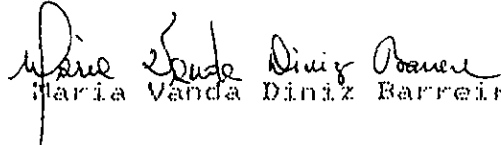
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

OPR/eaal/AC/GB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.009384/91-25

Recurso nº : 91.684

Acórdão nº : 203-01.684

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

Estes autos foram apreciados por este Colegiado em Sessão de 20.10.1993, cujo julgamento do recurso foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, para o fim de certificar-se a autenticidade dos documentos comprobatórios da quitação de 88/89/90, trazidos com o Recurso. Relendo o relatório anterior, verifica-se que a Recorrente pleiteia a redução do imposto relativo ao exercício de 1991, que lhe foi negado em primeira instância, sob fundamento da existência de débitos anteriores.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.009384/91-25
Acórdão nº: 203-01.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O presente processo, como outros em trâmite nesta Câmara, em que figura no pólo passivo a mesma contribuinte, tem objeto idêntico, qual seja, a redução do imposto previsto pela Lei nº 6.746/79.

Junto às razões de recurso vieram os Documentos de fls. 20/21 informando que os débitos correspondentes aos exercícios de 1987 e 1988 foram recolhidos na conta-corrente do INCRA, em pagamento à vista, nº 55.567.001-5.

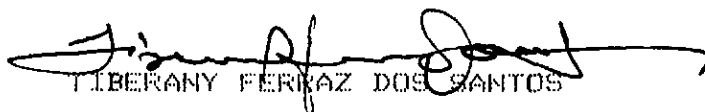
A diligência levada a efeito esclarece que a quitação em apreço ocorreu em 31.08.90 (fls. 33), antes, pois, do lançamento em litígio (1991).

Do outro lado, o recibo de fls. 02, autenticado pelo órgão preparador do processo, comprova a quitação referente ao imposto do exercício de 1990.

Comprovado restou, pois, a regularidade da Recorrente perante o INCRA, enquadrando-se como merecedora do benefício fiscal pleiteado.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou integral provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS